

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Terceira Câmara Criminal

Apelação Criminal nº.: 0014858-38.2020.8.19.0064

Apelante: Oscar Rabello Correa

Apelado: Ministério Público

Juízo da 2ª Vara de Valença

Relator: Desembargador Paulo Rangel

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL. DOLO ESPECÍFICO. A CONDUTA HUMANA É A PEDRA ANGULAR DA TEORIA DO DELITO. O DIREITO PENAL REGULA A CONDUTA HUMANA SEM A QUAL NÃO HÁ DELITO. DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIO E REGRA E ADOÇÃO DA TEORIA DE ROBERT ALEXY QUE ENSINA QUE O *NULLUM CRIMEN SINE CONDUCTA* É UMA REGRA E NÃO UM PRINCÍPIO, CONSECTÁRIO LÓGICO DA REGRA CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL: SE NÃO HÁ CRIME SEM LEI QUE O DEFINA NEM PENA SEM PRÉVIA COMINAÇÃO LEGAL, NÃO PODE HAVER CRIME SEM CONDUTA E NÃO PODE HAVER CONDUTA SEM VONTADE E VONTADE NO DIREITO PENAL É O DOLO. No caso em tela estamos diante da regra a qual o estado não pode optar por fazer diferente: ou se tem conduta ou não se tem. Em se tratando de conduta no direito penal ela tem que ser movida pelo querer do indivíduo e a isso no direito penal chamamos de dolo, pois conduta implica vontade. Vontade implica sempre finalidade. O homem, enquanto um ser ontológico, se tem vontade tem vontade de algo. Não é concebível que haja vontade de nada ou vontade para nada. Ausência completa de dolo no agir do apelante. Tipo penal que exige finalidade específica que é o *animus injuriandi*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRESENTES OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CONHEÇO DO RECURSO E NO MÉRITO DOU PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E ABSOLVER O APELANTE NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0014858-38.2020.8.19.0064, em que é apelante **Oscar Rabello Correa** e apelado o Ministério Público,

**ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso da defesa, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## **VOTO**

Irresignada com a sentença que condenou Oscar Rabello Correa às penas de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática da conduta descrita no artigo 140, § 3º do Código Penal, a defesa recorreu, pugnando pela absolvição ante a ausência de dolo.

Com razão, o apelante.

No campo da filosofia é cediço por todos a diferença entre regras e princípios para fim de caracterizar os limites do administrador de um modo geral, pois *as regras, são normas que podem sempre ser cumpridas ou não, e quando uma regra vale, então se há de fazer exatamente o que ela exige ou determina. Nem mais, nem menos*<sup>1</sup>. Ora, o *NULLUM CRIMEN SINE CONDUCTA* em sendo uma regra deve ser cumprida como ali está, nem mais nem menos.

*Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos.*

*Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio*<sup>2</sup>.

Ora, quando ALEXY fala em otimização quer dizer em criar condições mais favoráveis para o desenvolvimento de algo, tirar o maior partido

---

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 279.

<sup>2</sup> ALEXY, Robert (Tradução: Virgílio Afonso da Silva). **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91.

possível de alguma coisa, isto é, o princípio é um mandamento para que algo seja realizado dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

A regra é determinação para que se satisfaça ou não algo. A regra do *NULLUM CRIMEN SINE CONDUCTA* não pode deixar margem ao juiz para decidir deste ou daquele modo: ou investiga a conduta do sujeito à luz do Direito Penal reconhecendo-a ou não. Não existe outra alternativa ao magistrado.

No âmbito do Direito Penal a Teoria Finalista da ação, capitaneada por *HANS WELZEL* na década de 30 do século passado, exige que a conduta seja dirigida a um determinado fim, pois a ação humana é o exercício da atividade finalística, mas qual o fim da atividade humana no Direito Penal? A vontade de concretizar aquilo que está descrito no tipo penal como comportamento proibido. Enfrentar o comando normativo descrito no tipo penal.

Nesse diapasão é que se diz que a ação humana é o exercício de uma atividade final, não de uma mera atividade causal. A finalidade é presente, portanto, em toda conduta humana. Ela pode ser inferida do fato de poder o homem, por força de seu saber causal, prever dentro de certos limites as consequências possíveis de sua conduta. Assim, pode orientar seus distintos atos.

A conduta humana, portanto, é a pedra angular da teoria do delito no Direito Penal. Foi a conduta que permitiu aos estudiosos do Direito Penal estabelecer todos os juízos que compõem o conceito de crime, são eles: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. A tipicidade é a adequação da conduta à norma penal; a ilicitude é o juízo de reprovação que a conduta sofre; e, a culpabilidade é o juízo de reprovação sobre o autor da conduta.

Não se pode confundir tipo penal com tipicidade e foi aqui que a sentença embarcou e mergulhou em grave *error in iudicando*: Tipo é a fórmula que pertence a lei, enquanto a tipicidade pertence a conduta. Tipo é a fórmula

legal que diz *injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*. Tipicidade é a característica de adequação ao tipo que possui a conduta do sujeito que quer injuriar. Repito: **Que quer injuriar**. Há uma relação de continente e conteúdo entre tipo penal e tipicidade. O continente é o tipo penal. O conteúdo é a tipicidade. O indivíduo só pode andar, percorrer, enfrentar o tipo penal se houver conduta, o agir, finalisticamente, dirigido a um determinado fim. Qual fim? Aquele que está descrito na norma penal como proibido.

Imagine-se, a título de exemplo, o indivíduo querer enfrentar o “comando normativo penal” que proíbe mergulhar no mar, aos sábados e domingos. Ele tem a intenção, tem o agir, logo tem a conduta e mergulha no mar. O que acontece para fins de Direito Penal? Absolutamente nada. Não existe esse dito comando normativo penal. Não existe o tipo penal de “não mergulhar no mar aos sábados e domingos”. O fato, mergulhar no mar, existiu. Mas não existe o tipo penal. Não existe o crime e crime é um fato típico, ilícito e culpável e para que houvesse o crime, portanto, teria que existir o tipo penal, depois o dolo do agente voltado para o fim colimado no tipo, já que o dolo está no tipo. E aí é que é necessário saber o que é tipicidade.

No caso em tela o crime de injúria existe (tipo penal), mas para que o sujeito o pratique deve ele agir com dolo, já que o dolo, pela teoria finalista da ação, está no tipo (tipicidade). Isto é o beabá do Direito Penal. Qualquer manual, por mais simples que seja, ensinaria isso a denúncia e a sentença, mas é preciso ler com vontade de aprender e não de repetir sem compreensão. A denúncia é mecânica, robótica. A sentença mecanizada, robotizada.

A sentença, levada ao equivoco pelo MP, confundiu **tipo penal** com **tipicidade**. Esqueceu que a conduta é a pedra angular da teoria do delito. Mas não qualquer conduta e sim a conduta movida pelo querer, pela vontade, de

enfrentar o comando normativo penal, através do que se convencionou chamar no Direito Penal de DOLO.

**CESAR ROBERTO DE BITENCOURT** ensina com maestria

*Tipo é o conjunto dos elementos do fato punível descrito na lei penal. O tipo exerce uma função limitadora e individualizadora das condutas humanas penalmente relevantes. (...) Tipo é um modelo abstrato que descreve um comportamento proibido<sup>3</sup>.*

No plano da tipicidade o mestre diz:

*A tipicidade é uma decorrência natural do princípio da reserva legal: nullum crimen nulla poena sine praevia lege. Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal<sup>4</sup>.*

A questão central da sentença, ao julgar procedente o pedido contido na acusação (imputação + pedido), refere-se ao dolo que na definição clássica de **HANS WELZEL** é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito<sup>5</sup>.

O erro da sentença, portanto, foi não perceber que o dolo não é o ato humano apenas e sim a conduta humana composta por dois elementos: O cognitivo e o volitivo. O cognitivo é o conhecimento do fato que constitui a ação típica. Já o volitivo é a vontade de realizá-lo. O conhecimento é pressuposto da vontade que não pode existir sem aquele.

---

<sup>3</sup> **BITENCOURT**, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 19ª, ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 344.

<sup>4</sup> O **BITENCOURT**, Ob. Cit. P. 346.

<sup>5</sup> **WELZEL**, Hans. *Derecho Penal Alemán*. Tradução: Juan Brestos Pamírez & Sérgio Yáñez Pérez. Santiago. Ed. Jurídica de Chile, 1970, p. 95.

**GÜNTHER JAKOBS** preleciona sobre a conduta:

*“A conduta humana é o exercício da atividade finalista. Conduta é, por conseguinte, acontecimento ‘final’ e não somente ‘causal’<sup>6</sup>.*

É sabido por todos que as normas jurídicas não vivem isoladas, mas entrelaçadas em que umas limitam as outras e, conseqüentemente, não podem ignorar-se mutuamente, razão pela qual o legislador estabelece um bem jurídico penalmente tutelado numa relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo estado.

Destarte, se a sentença soubesse que o Direito Penal é a *ultima ratio* da política social e tem como missão a **proteção subsidiária dos bens jurídicos**, já que exerce as mais duras de todas as intromissões estatais na liberdade do cidadão, somente o faria depois que outros meios menos duros se demonstrassem insuficientes, ou seja, aplicaria o princípio da intervenção mínima do estado na esfera das liberdades públicas<sup>7</sup>. Neste particular quesito a denúncia sequer seria recebida.

Mas hodiernamente os juízes têm medo de rejeitar uma denúncia. Viraram reféns do MP. Preferem se submeter ao constrangimento jurídico de terem suas decisões reformadas pelas instâncias superiores por questões simplórias do beabá do Direito Penal. É lamentável o gasto que se tem com um processo dessa natureza. O tempo gasto. O dinheiro gasto. A ocupação de todos os profissionais que funcionam neste processo, tudo por uma desavença puramente profissional entre o apelante e o dito ofendido.

---

<sup>6</sup> **JAKOBS, Günther.** (Tradução: Gercélia Batista de Oliveira. E Geraldo de Carvalho). **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 194.

<sup>7</sup> **ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte Geral: Fundamentos la Estructura de La Teoria del Delito.** Madrid: Civitas, 1997, Tomo I, p. 65.

Vejamos o crime de injúria, em especial a injúria racial, não sem antes demonstrar a questão racial no Brasil para justificar a criação do tipo penal específico de injúria racial.

O conceito de raça<sup>8</sup> para nós não é um conceito puramente objetivo e sim histórico, razão pela qual a questão do racismo deve ser vista sob o enfoque estrutural, histórico e institucional.

*Racismo é uma teoria pseudocientífica, mas racionalizada, postulando a inferioridade inata e permanente dos não brancos, calcada em três teorias que se difundiram ao longo do tempo, segundo SKIDMORE.<sup>9</sup> Ou, ainda, um conjunto de mecanismos discriminatórios institucionais que perpetuam as desigualdades raciais.<sup>10</sup>*

*O racismo institucional é a prática discriminatória que não está implicitamente definida em lei ou codificadas na política, mas são reproduzidas (intencionalmente ou não) nas rotinas, administrações, normas, hábitos e práticas profissionais de instituições de educação, controle social ou cultura,<sup>11</sup> isto é, não só na polícia, Ministério Público e judiciário, mas em toda a administração pública.*

Não há dúvida de que o racismo existe no Brasil, bem como, o preconceito social. Isto é indiscutível, mas nem tudo é racismo. Muitas vezes o que aparenta ser um comportamento racista é uma grande falta de educação, uma falta grande de urbanidade.

Nesse sentido, o que se quer proteger no crime de injúria racial?

A integridade moral do indivíduo sob o aspecto subjetivo voltados

---

<sup>8</sup> A expressão raça não se refere ao aspecto biológico, mas sim sob o enfoque de um *fenômeno social recorrente na construção de diferenciações, segmentações e subordinações histórica e socialmente reproduzidas* (ANDRADE, Francisco Jatobá; ANDRADE, Rayane. *Raça, Crime e Justiça*. In: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 257).

<sup>9</sup> SKIDMORE, Thomas. **Preto no Branco: Raça e Nacionalidade no Pensamento Brasileiro**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 92.

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Elisa Larkin. Ob. cit., p. 52.

<sup>11</sup> RAMOS, Sílvia; MASUMECI, Leonarda. **Elemento Suspeito: Abordagem Policial e Discriminação na Cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 231.

especificamente à sua raça, ou seja, o sentimento que cada pessoa tem sobre seus atributos, evitando-se que ela seja violada por questão racial.

Mas a conduta do sujeito ativo deve estar imbuída do *animus injuriandi*. Não basta apenas o querer dizer, o falar ou a escrita, mas sim a intenção clara e inequívoca de ofender a honra subjetiva por motivo racial.

A injúria é a palavra, a escrita ou o gesto ultrajante com a qual o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. É uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo. A ofensa proferida se dirige a honra dignidade e a honra decoro. Na injúria o que se quer é ferir o indivíduo no seu brio ou pudor<sup>12</sup>.

Ora, qual foi a conduta imputada ao apelante?

Diz, inacreditavelmente, a peça exordial, *in verbis*:

*No mês de setembro de 2019, em horário ainda não precisado nos autos, na sede administrativa do Município de Valença, situada à Rua Dr. Figueiredo, n. 320, Centro, nesta Comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária, utilizando-se de elementos referentes à raça e à cor, injuriou a vítima [REDACTED] ao referir-se ao mesmo pelo termo “Azulão. Por ocasião do fato, a vítima analisava os processos administrativos n. 630/19, 14895/19 e 26179/19 relacionados ao transporte irregular de passageiros quando verificou que constavam dos autos prints de conversas por meio do aplicativo WhatsApp nas quais o denunciado havia salvo o contato da vítima sob a identificação “Azulão Cel” em clara referência à cor negra da vítima. Assim sendo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 140, §3º do Código Penal.”*

---

<sup>12</sup> **PIERANGELI, José Henrique. MANUAL DE DIREITO PENAL BRASILEIRO. Parte Especial.** 2 ed., São Paulo: RT, Vol. 2, 2007, p. 129



A denúncia, por si só, não descreve quais as palavras foram ofensivas ao ofendido, quais os tais “elementos referentes à raça e a cor”, salvo o próprio apelido do ofendido que é AZULÃO. Apelido que todos chamam ele, inclusive, o próprio apelante, além de ser chamado de “Prestígio” por outras pessoas, isto é, uma alusão ao chocolate da marca Prestígio que é escuro.

E mais: O que o apelante fez, segundo a denúncia, foi salvar nos seus contatos o apelido do ofendido que não foi dado por ele. Isso, por si só, não configura o dolo de injuriar.

Diz a sentença:

*“O ofendido [REDACTED] narrou que, como presidente da comissão de transporte da cidade, recebe muitos processos para análise de irregularidade, inclusive do acusado. Afirmou que em um dos processos do réu viu que Oscar tinha juntado um print de WhatsApp onde constava sua foto e o nome "azulão" salvo como contato. Informou que ficou ofendido pela forma que estava caracterizado e que durante a descoberta da injúria, ao abrir o processo, oito pessoas estavam presentes e viram a forma que fora exposto. Contou que já fora chamado de "Azulão" pelo acusado algumas vezes, mas que nunca aceitou esta brincadeira”.*

O próprio ofendido diz se tratar de brincadeira, ou seja, não tinha o tom jocoso, humilhante chamá-lo de “AZULÃO”. Perceba-se que a desavença vem da relação de trabalho de ambos. Se o próprio ofendido diz que não gostava dessa brincadeira é porque sabe que não existia o *animus injuriandi*.

Em verdade, o que se deu no mundo real, físico, foi uma disputa entre o apelante e o ofendido acerca de questões profissionais no âmbito da comissão de transporte da cidade e ao descobrir que seu apelido constava do WhatsApp do apelante, resolveu fazer registro na delegacia de polícia pelo crime

de injúria racial e movimentar a máquina estatal judiciária para satisfação de seus interesses pessoais e profissionais. Pior foi que o MP embarcou nessa canoa furada e para não se afundar sozinho resolveu dar uma carona ao juiz e ambos naufragaram visando a punição de um fato atípico por total ausência de dolo.

A sentença se insurge em mais um erro. Vejamos.

*“O crime em apuração é de mera conduta ou simples atividade, não exigindo resultado naturalístico. Para a configuração do delito de injúria racial, além do dolo, elemento subjetivo do tipo, exige-se um fim específico, a intenção de humilhar e ofender a honra subjetiva de alguém de forma preconceituosa, com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.”*

Reconhece que o crime é de mera conduta não se exigindo resultado.

Depois diz que a materialidade do fato está confirmada.

*“Encerrada a transcrição, e as analisando, entendo que a materialidade do fato é confirmada pelos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto em juízo. A autoria resta incontroversa diante das circunstâncias do delito e da própria certeza visual dos fatos, que foi demonstrado pelos prints carregados ao feito, mostrando que o réu se utilizou de elementos de raça para depreciar a vítima.”*

Os erros metodológicos e dogmáticos não param. Confunde materialidade com eventuais provas do fato, em si.

Se não bastasse a total ausência de dolo, *animus injuriandi*, a pena imposta é absurda se comparada a outros tipos penais, mas aqui o erro é do legislador e não do juiz que não é legislador, embora atualmente esteja na moda o tal ativismo judicial. Vejamos.

**Art. 140 do CP**

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003](#)

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*

#### **Abandono de incapaz.**

*Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:*

*Pena - detenção, de seis meses a três anos.*

#### **Exposição ou abandono de recém-nascido.**

*Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*

#### **Omissão de socorro**

*Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

O crime de injúria racial é mais grave do que abandonar um incapaz. É mais grave do que abandonar um recém-nascido. Isso mesmo: se um recém-nascido for abandonado quem o abandonar receberá uma pena bem menor e menos grave do que o autor de uma injúria racial. E, por último, o crime de omissão de socorro. Se alguém deixar de prestar socorro a uma criança

abandonada ou uma pessoa ferida ou inválida, sendo possível fazê-lo, receberá uma pena menor do que o autor de uma injúria racial.

Só no Brasil que isso acontece. Essas são as loucuras do legislador brasileiro que elabora as leis sem o mínimo de critério de proporcionalidade e razoabilidade. Tudo para dar satisfação à sociedade que clama por leis mais severas e aí está: quem cometer injúria racial receberá uma pena maior do que quem abandonar uma criança e ninguém se dá conta disso.

Junta-se a isso um Ministério Público punitivo e um judiciário cego, robotizado, mecanizado e o caos se instala fácil na ordem jurídica com a condenação a 1 ano de reclusão de um homem que tinha no seu WhatsApp um contato com o nome de “AZULÃO CEL”.

A sociedade enlouqueceu por completo e os profissionais que deveriam colocar um freio na loucura aceleraram ainda mais esse processo. Jogaram gasolina para apagar o incêndio.

Imagine-se hoje em dia um programa humorístico como os famosos “OS TRAPALHÕES” que divertiram gerações e gerações de famílias. Em que DEDÉ, DIDI, MUSSUM e ZACARIAS se misturavam e MUSSUM era chamado de *crioulo* e DIDI de *nordestino*, dentre outras brincadeiras. Mussum é o nome de um peixe cuja origem do nome é tupi que em português significa “escorregadio”, difícil de pegar.

Chamar um homem de Mussum é dizer que ele é ágil, difícil de ser pego, escorregadio. Nada tem a ver com racismo. Mas hoje em dia se chamarem um homem negro de Mussum pronto. Vai dar cadeia. Quando em verdade lembrar do humorista Mussum é motivo de orgulho para as gerações mais velhas. Humorista que deixou saudades. Só nos divertiu “forevis”.

Imagine-se hoje em dia o grande humorista PAULO SILVINO, com sua voz de barítono, dizer seu bordão que se eternizou: “ISSO É UMA BICHONA”. Estaria preso e condenado, a depender da maluquice em que se vive hoje.

A brilhante jornalista GLÓRIA MARIA, símbolo do empoderamento feminino no jornalismo, declarou que seus colegas sempre a chamaram de “neguinha” e que isso nunca a incomodou porque é uma forma carinhosa de a tratarem.

*“Eu acho tudo isso um saco. Hoje tudo é **racismo, preconceito e assédio**. A equipe com que trabalho me chama de neguinha, de uma forma amorosa e carinhosa. É claro que se falam ‘Ô, nega’, não sei o quê, é outra coisa”, afirmou<sup>13</sup>.”*

Percebam que a jornalista sabe, sem saber que sabe porque não é estudiosa do Direito Penal, o que é o dolo de injuriar. O *animus injuriandi*. Por quê? Porque qualquer pessoa sensata, razoável sabe quando existe a maldade, a intenção ofensiva, o querer ofender.

Imagine-se o grande e melhor de todos os humoristas do Brasil, CHICO ANÍSIO, se vivo estivesse e fizesse seus personagens homossexuais, alcoólatras, Pai de Santo, dentre centenas de personagens brilhantes que criou. CHICO sairia preso do estúdio. Por quê? Porque o mundo enlouqueceu. As pessoas estão vendo chifre na cabeça de burro. Tudo é crime de homofobia. Tudo é crime de racismo. Tudo é crime de assédio sexual e moral. A paquera elegante de um homem para com uma mulher, virou crime de assédio. E não vão parar por aí. É um projeto político de destruição da sociedade. De separação social. De segregação racial.

---

<sup>13</sup> [\(52\) GLÓRIA MARIA DIZ QUE POLITICAMENTE CORRETO É UM "PORRE" - YouTube](#)

Imagine-se se a grande ROGERIA, travesti, que desfilou por todos os ambientes da TV brasileira, bem como, pelo teatro dando um show de talento ainda estivesse viva dando alegria, humor, transparência e honestidade a quem a admirava. Rogéria nunca precisou de crime de homofobia para ser respeitada. Sempre soube se impor. Era um talento a parte. Faz falta ao teatro e a TV brasileiros.

Imagine-se se JORGE LAFON, negro, homossexual assumido, ainda estivesse vivo trazendo alegria a todos que o assistiam na TV brasileira, sem qualquer preconceito ou impedimento, sem que a época existisse lei de injúria racial. LAFON era um show a parte. Era a alegria e simpatia em pessoa.

O que dizer de Ney Matogrosso... um talento a parte. Uma voz única. Parava e ainda para qualquer teatro e casa de show para lhe ouvir e emocionar. Homossexual assumido nunca foi hostilizado pela sua condição sexual. Não precisou recorrer a lei de homofobia para se fazer respeitar. Seu talento e sua voz sempre chegaram à frente.

Não pode faltar o GORDO mais elegante e competente da TV brasileira: JÔ SOARES. Jô sempre brincou com sua própria gordura. Hoje, a depender dessa loucura que tomou conta do sistema penal brasileiro, vão criar um tipo penal de “gordofobia”.

*Por último, “Foi por esse mar que meus antepassados foram trazidos da África. Foi Por esse mar que muitos negros foram levados para vários portos do Brasil. Foi daqui de Canoa Quebrada que me fiz ao mar pela primeira vez e o mar me fez prático mor do porto de Fortaleza para desembarcar e embarcar mercadorias. Os navios precisavam de nós, os jangadeiros, inclusive para embarcar e desembarcar escravos. Lá por 1880, o Ceará estava completamente arrasado pela seca e pelo cólera. Sustentar os 30.000 escravos*

*que não tinha morrido nas senzalas era caro demais. Muito senhores resolveram por contra própria libertá-los. Outros preferiram vendê-los para fazendeiros ricos no Sul. Para isso era preciso embarcá-los no porto de Fortaleza. Nós, os jangadeiros, dissemos "Não, Senhor"!! No Porto do Ceará não se embarcam mais escravos. Liderei o bloqueio do porto com as nossas jangadas. Éramos dragões do mar soltando fogo pelas ventas contra qualquer um que tentasse embarcar negros. Os senhores de escravos não tiveram outra alternativa. Em 1884, quatro anos antes do resto do Brasil, a abolição tornou-se uma realidade no Ceará. Sou Francisco José do Nascimento que entrou para a história como o "Dragão do Mar", sou um cidadão negro brasileiro. Sou um libertador da primeira fila, disse o "Dragão do Mar". E eu digo: Sou Milton Gonçalves. Sou um cidadão negro brasileiro<sup>14</sup>.*

Parafraseando MILTON digo: Sou Paulo Rangel. Sou um cidadão negro brasileiro.

Milton partiu com a certeza do dever cumprido. Cresceu e se impôs, profissionalmente, numa época em que o racismo e o preconceito eram mais fortes no Brasil e sem qualquer legislação antirracista que o amparasse e claro que sofreu na carreira, mas sempre andou de cabeça erguida. Deixará uma legião de fãs que aprenderam com ele o que é ser talentoso, generoso, honesto e competente.

Enfim poderia citar aqui outras dezenas e centenas de pessoas que brilharam no cenário cultural, no cenário do entretenimento, no cenário político e social brasileiros que a julgar pela maluquice em que vivemos hoje muitos estariam presos e condenados. Seriam banidos de suas profissões.

---

<sup>14</sup> *História do Herói Nacional. Dragão do Mar.* Interpretado por Milton Gonçalves.

A intolerância hoje é de um grupo que quer porque quer impor suas regras e vontades à sociedade e o Ministério Público e o judiciário acabam por ceder a vontade de um pequeno grupo por pura ideologia política. Judiciário tem que respeitar a Constituição da República e as leis válidas do País. É lamentável, mas o mundo está chato. Essa gente é muito chata.

Condenaram um homem a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa e não se dão conta de que o que aconteceu foi uma discussão de trabalho que foi judicializada para fins de vingança pessoal.

NÃO HÁ O DOLO. NÃO HÁ O *ANUMUS INJURIANDI*. NÃO HÁ CRIME. CRIME É UM FATO TÍPICO, ILÍCITO E CULPÁVEL. O DOLO ESTÁ NO TIPO PELA TEORIA FINALISTA DA AÇÃO E PONTO FINAL.

Por tais razões, presentes os requisitos objetivos e subjetivos do juízo de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO e no MÉRITO DOU PROVIMENTO para REFORMAR A SENTENÇA e ABSOLVER o apelante da imputação de injúria racial, nos exatos limites do art. 386, VI do CPP.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR